



D.O.E. do 12 DEZ/1987, 08

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
16-12-87

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 0646/79

INTERESSADA: Escola de 1º e 2º Graus Municipal de Poá

ASSUNTO: Reajuste Del. CEE 17/87

RELATOR NA CENE: MARCELO GOMES SODRÉ

RELATOR DO PLENÁRIO: JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE-CENE nº 75 / 87

Aprovada em 09 / 12 / 87

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O estabelecimento encaminhou suas planilhas no dia 04 de outubro de 1987. O processo baixou em diligência para que os formulários fossem preenchidos corretamente.

Em 30 de novembro o estabelecimento apresentou novas planilhas.

2. APRECIÇÃO

O estabelecimento pertence ao Município de Poá e praticou reajustes de 62% a 64% no 1º semestre de 1987. Nos termos do artigo 176 da CF, o ensino primário é gratuito nos estabelecimentos oficiais.

3. CONCLUSÃO

O estabelecimento reajustou seus valores dentro dos índices legais. Desta forma, fixa-se para a 1ª semestralidade de 1987 o seguinte valor no tocante ao 2º grau (Química, Técnico em Patologia Clínica, Hab. Esp. 2º Grau para Magistério, Técnico em Contabilidade) Cz\$ 448,00.

Quanto ao 1º grau, não há o que analisar, posto que há proibição constitucional de tal cobrança. Existe, inclusive, processo administrativo no Conselho Estadual de Educação, de nº 148/87, analisando a referida cobrança.

CENE/CEE, 08 / 12 / 87

a) MARCELO GOMES SODRÉ

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se mestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de inde ferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO